



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.  
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL/PA.

APELAÇÃO PENAL N°. 0001446-58.2008.814.0201.

APELANTES: ROSEVAN MORAES ALMEIDA

JOSE PERCIVAL DA CONCEIÇÃO MORAES

MAURO REIS COELHO.

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL – TRIBUNAL DO JURI - CRIME DE HOMÍCIDIO MAJORADO; OCULTAÇÃO DE CADÁVER; EXTORSÃO; EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - ARTIGO 121, § 2º, I, II; ART. 211; ART. 158; ART. 159, § 3º E ART 288 TODOS DO CPB – RECURSO DA DEFESA DO RÉU ROSEVAN MORAES – PRELIMINAR – NULIDADE DO FEITO POR VÍCIO NA OBTENÇÃO DA ESCUTA TELEFÔNICA – IMPOSSIBILIDADE – EM FACE DA PERTINENCIA DO PEDIDO QUE FOI DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA AUTORIDADE JUDICIAL (FLS.275/284) RESTANDO A MEDIDA ADEQUADA AOS TERMOS DA LEI 9.296/96 (LEI DE INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS) – PRELIMINAR REJEITADA - NULIDADE DO DEPOIMENTO OBTIDO MEDIANTE TORTURA – INOCORRÊNCIA – EM FACE DA AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS INCONTROVERSAS ACERCA DO OCORRIDO – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO - DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS – IMPOSSIBILIDADE - DECISUM QUE GUARDOU PERTINÊNCIA COM AS PROVAS DOS AUTOS - PREVALENCIA DO princípio constitucional da soberania dos veredictos QUE diante das VERSÕES APRESENTADAS PELA ACUSAÇÃO E DEFESA ACOLHEU aquela que lhe pareceu mais CRÍVEL - art. , inciso , alínea , da - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – INOCORRÊNCIA – EVIDÊNCIAS IRREFUTÁVEIS QUE INTEGRARAM A AÇÃO DO RÉU AOS DIVERSIFICADOS ILÍCITOS PENAIIS REPROVÁVEIS – DOSIMETRIA – PENA BASE EXACERBADA E PAUTADA EM FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA – POSSIBILIDADE EM FACE DO DELITO DE OCULTAÇÃO DE CADAVER – CONVENIENTE SUA READEQUAÇÃO DE 03 ANOS PARA 02 ANOS DE RECLUSÃO - REMANESCENDO INALTERADO O QUANTUM NOS DEMAIS CRIMES - PEDAGOGIA DAS SUMULAS 17 E 23 DO TJPA - RECURSO DA DEFESA DO RÉU JOSE PERSIVAL – PRELIMINAR – NULIDADE DO FEITO POR VÍCIO NA OBTENÇÃO DA ESCUTA TELEFÔNICA – IMPOSSIBILIDADE – EM FACE DA PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO QUE FOI DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA AUTORIDADE JUDICIAL (FLS.275/284) RESTANDO A MEDIDA EM COMPASSO NOS TERMOS DA LEI 9.296/96 (LEI DE INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS) – PRELIMINAR REJEITADA - NULIDADE DE DEPOIMENTO OBTIDO MEDIANTE TORTURA – INVIABILIDADE – EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE PROVAS IRREFUTÁVEIS ACERCA DO OCORRIDO – PRELIMINARE REJEITADA – MÉRITO - DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA - DECISUM QUE GUARDOU VEROSIMILHANÇA COM AS PROVAS DOS AUTOS - PREVALENCIA DO princípio constitucional da soberania dos veredictos QUE diante das VERSÕES APRESENTADAS PELA ACUSAÇÃO E DEFESA ACOLHEU aquela que lhe pareceu mais verossímil - art. , inciso , alínea , da - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – EM FACE DA NOTORIEDADE DAS EVIDENCIAS ACERCA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA – DOSIMETRIA – PENA BASE ELEVADA SEM A DEVIDA JUSTIFICAÇÃO – POSSIBILIDADE EM FACE DO DELITO DE OCULTAÇÃO DE CADAVER – CONVENIENTE SUA READEQUAÇÃO DE 03 ANOS PARA 02 ANOS DE RECLUSÃO – REMANESCENDO SEM ALTERAÇÃO O QUANTUM NOS DEMAIS CRIMES - PEDAGOGIA DAS SUMULAS 17 E 23 DO TJPA - RECURSO DA DEFESA DO RÉU MAURO REIS – ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA – IMPOSSIBILIDADE – PROVAS CONSISTENTES QUE AJUSTARAM A CONDUTA DO RÉU AS AÇÕES PENAIIS REPROVAVEIS – DOSIMETRIA – PENA BASE EXACERBADA E SEM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA – POSSIBILIDADE EM FACE DO DELITO DE OCULTAÇÃO DE CADAVER – PRUDENTE SUA READEQUAÇÃO DE 03 ANOS PARA 02 ANOS DE RECLUSÃO – REMANESCENDO INALTERADO O QUANTUM NOS DEMAIS CRIMES - PEDAGOGIA DAS SUMULAS 17 E 23 DO TJPA -RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS APENAS PARA READEQUAR A PENA DO CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER DE 03 PARA 02 ANOS DE RECLUSÃO E 30 DIAS MULTA – DECISÃO DE CUMPRIMENTO IMEDIATO APÓS O TRANSCURSO DOS PRAZOS RECURSAIS (ROSEVAN MORAES 75 ANOS E 150 DIAS MULTA;JOSE PERCIVAL E MAURO REIS A 45 ANOS DE RECLUSÃO E 150 DIAS



MULTA) – UNÂNIME.

I - Em apertada síntese, consta na exordial que no dia 21/12/2007, por volta das 20h30min., na Travessa Santa Inês, Bairro do Castanheira, os acusados teriam ceifado a vida vítima, agindo com pluralidade de condutas, relevância causal, cooperação recíproca e em unidade de desígnios, na produção do resultado;

RECURSO DE ROSEVAN MORAES

PRELIMINAR

I - In casu, constatou-se nos autos decisão judicial que autorizou a interceptação telefônica para o monitoramento de agentes públicos envolvidos no crime organizado e narcotraficância, inclusive com associação para essa finalidade (fls. 272, 278/324-Vol.II), bem como a utilização de medidas cautelares de monitoramento eletrônico para subsidiar as investigações em face da ocorrência de vários homicídios com as mesmas características (01:03:50 — 01:05:42, DVD, fls. 1682, Vol. VII). Logo, sem amparo a tese defensiva nesse ponto;

II - De fato, não se pode negar a dificuldade em coleccionar evidências acerca do envolvimento de policiais em delitos, seria uma tarefa com grau de dificuldade intenso, razão pela qual se deve ponderar os interesses envolvidos a fim de que o evidente interesse público se sobreponha, ainda mais em se tratando de quebra de sigilo telefônico efetuado com autorização judicial devidamente fundamentada. Nesse sentido, justificou-se o requerimento e posterior deferimento judicial acerca da utilização de medidas cautelares de monitoramento eletrônico para subsidiar as investigações em face e 130 (cento e trinta) homicídios com as mesmas características e diante das dificuldades de coletar provas pela participação de policiais com aval de oficiais superiores e de outros agentes públicos, consoante bem explicitado (01:03:50 — 01:05:42, DVD, fls. 1682, Vol. VII);

III - Dessa forma, atendendo aos ditames de proporcionalidade e ponderação de interesses e sopesando as circunstâncias que revestem o caso em comento, quais sejam, a complexidade e a periculosidade da organização criminosa, o elevado número de integrantes, dentre estes policiais civis e militares, e a grande quantidade de crimes supostamente cometidos, não há se falar em constrangimento ilegal, tampouco cogitar-se em nulidade;

IV - A simples alegação do cometimento do crime de tortura por parte da autoridade policial, com o intuito de obter confissão, sem a presença de provas mínimas, seguras e incontroversas, não torna a afirmação verdadeira, mormente quando este depoimento está em consonância com o conjunto fático-probatório inserto nos autos;

Pelo que se tem na decisão objurgada, não se encontrou nenhuma ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que justifique a nulidade do feito.

V - Diante dos fundamentos esposados, rejeito as questões preliminares de mérito suscitadas;

MÉRITO

I - Com efeito, é unânime o entendimento pela permissão de escolha, por parte dos jurados, de uma das versões alternativas apresentadas em Plenário, ainda que tal opção não seja respaldada pela maioria dos elementos probatórios irrogados nos autos. Exige-se, tão-somente, que a versão optada pelo Júri seja, ao menos, verossímil e calcada em algum elemento idôneo de prova, a fim de que não se caracterize em uma decisão despótica, art. , inciso , alínea , da ;

II - O controle exercido pelas Cortes Recursais quanto às decisões do Júri não é pleno, irrestrito. Deve-se respeitar a competência constitucional dos juízes leigos para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo certo que as decisões emanadas do Júri são soberanas, a teor do artigo , inciso , alínea , da . Logo, só aqueles veredictos teratológicos, incoerentes, absolutamente discrepantes do conjunto probatório merecem ser anulados,

III - A sistemática dos julgamentos pelo Júri é distinta da do Juiz singular. Este na formação da convicção condenatória obedece ao critério da certeza e fundamenta suas decisões e, na absolutória basta a insuficiência de provas para absolvição. Já os Jurados, sem fundamentar o veredicto decidem por íntima convicção e, basta parcela verossímil da tese escolhida pelos jurados para obstar a anulação da soberana decisão;

IV - Nesses termos, ainda constatou-se nos autos, a presença de circunstâncias idôneas que indicaram o protagonismo do réu nos eventos censuráveis, sobretudo nas provas orais colhidas, principalmente a dos policiais civis, responsáveis pela investigação dos fatos, as quais ratificaram a participação dos réus nos crimes em análise, contribuindo para a formação de um conjunto probatório conciso e harmônico que colidiu com a tese absolutória apresentada, a qual restou



isolada nos autos, diante das incontroversas e patentes evidências que não deixaram dúvidas acerca do efetivo envolvimento do acusado nos ilícitos penais reprováveis;

V - Das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, mesmo que, teoricamente se decotasse uma delas por inidoneidade na sua fundamentação, os demais vetores credenciarão o afastamento da pena-base do mínimo legal, conforme jurisprudência do STJ, STF e dessa Corte, sumula 23 do TJ/PA. Logo, não haveria motivo para cassar a sentença por falta de fundamentação da dosimetria, que obedeceu aos ditames dos artigos 59 e 68 do Código Penal e foi suficientemente motivada. Assim, não se deve confundir ausência fundamentação com fundamentação sucinta;

VI - Contudo, por ocasião da dosimetria implementada quanto ao crime de ocultação de cadáver, o juízo a quo incorreu em equívocos, os quais justificaram a readequação do quantum de 03 anos de reclusão para 02 anos, em face da presença de vetores desfavoráveis que habilitam a manutenção da pena base acima do mínimo. Portanto, diante da ausência de qualquer causa de modificação de pena, esta segue aferida de forma definitiva em 02 anos de reclusão e 30 dias multa;

RECURSO DE JOSE PERCIVAL  
PRELIMINAR

I - Ao contrário como vem sustentando a combativa defesa, verificou-se nos autos, decisão judicial que autorizou a interceptação telefônica para o monitoramento de agentes públicos envolvidos no crime organizado e narcotraficância, inclusive com associação para essa finalidade (fls. 272, 278/324-Vol.II), bem como a utilização de medidas cautelares de monitoramento eletrônico para subsidiar as investigações em face da ocorrência de vários homicídios com as mesmas características (01:03:50 — 01:05:42, DVD, fls. 1682, Vol. VII). Logo, sem amparo a tese defensiva nesse ponto;

II - De toda forma, conveniente destacar que a quebra de sigilo telefônico e suas respectivas prorrogações foram devidamente autorizadas pelo Juízo, com estrita observância das exigências de fundamentação previstas na Lei nº /96. No que diz respeito a competência para autorização da interceptação telefônica, não se observou qualquer argumento que desse amparo a esse questionamento. Todavia, conforme se verificou nas decisões relativas à autorização e às prorrogações das interceptações em questão, aquele juízo indicou com clareza a situação objeto da investigação e a necessidade da medida a ser implementada, que visa apurar a prática de diversos ilícitos penais por complexa organização criminosa;

III - A alegação de que a confissão foi obtida mediante espancamento não deve prevalecer, quando não existir nenhuma prova de sua existência. A versão colhida durante a fase inquisitória somente deve ser desprezada quando não encontra respaldo nos elementos obtidos em Juízo, fato que não ocorreu no acervo processual;

IV - Pelo que se tem na decisão objurgada, não se encontrou nenhuma ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que justifique a nulidade do feito;

V - Diante das razões expostas, rejeito as questões preliminares de mérito suscitadas;  
**MÉRITO**

I - Como se sabe, a cassação de veredicto popular ao argumento de ser manifestamente contrário às provas dos autos somente seria admitida se fosse escandalosa, arbitrária ou totalmente divorciada do contesto probatório, ações ausentes no decisum objurgado. Ademais, se o Conselho de Sentença opta por uma das versões dos fatos contida nos autos, amparado em elementos de prova, não pode ser considerada contrária à prova dos autos;

II - Não se caracteriza como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que, optando por uma das versões trazidas aos autos, não se encontra inteiramente divorciada da prova existente no processo. Precedentes. Recurso provido, para cassar o acórdão recorrido e determinar o restabelecimento da decisão proferida pelo Tribunal do Júri. (STJ - RESP 779518 / MT, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 11.09.2006, p. 339);

III - Nesse contexto, desde que fundada em elementos contidos nos autos e escorada em fundamentação razoável e idônea, nada impede que a análise das circunstâncias judiciais enseje a majoração das reprimendas cominadas ao réu, caso os elementos que envolvem os crimes, nos seus aspectos objetivos e subjetivos, assim recomendem. Caso contrário, estar-se-ia negando vigência ao princípio constitucional da individualização da pena, insculpido no artigo , inciso , da .



Logo, não haveria motivo para cassar a sentença por falta de fundamentação da dosimetria, que obedeceu aos ditames dos artigos 59 e 68 do Código Penal e foi suficientemente motivada. Assim, não se deve confundir ausência fundamentação com fundamentação sucinta;

IV - Contudo, por ocasião da dosimetria implementada quanto ao crime de ocultação de cadáver, o juízo a quo incorreu em equívocos, os quais justificaram a readequação do quantum de 03 anos de reclusão para 02 anos, em face da presença de vetores desfavoráveis que habilitam a manutenção da pena base acima do mínimo. Portanto, diante da ausência de qualquer causa de modificação de pena, esta segue aferida de forma definitiva em 02 anos de reclusão e 30 dias multa;

**RECURSO DA DEFESA DO RÉU MAURO REIS**

I - Segundo os autos, as evidências são consistentes em apontar o réu como um dos protagonistas dos ilícitos descritos na peça inaugural, consubstanciado nas provas orais colhidas e laudos, os quais convertem em um portfólio de provas incontrovertidas que atribuem ao acusado a responsabilidade penal pelos diversos crimes constantes da exordial;

II - O quantum da sanção penal deve ser estabelecido de modo suficiente e necessário a demonstrar a prevenção e reprovação do crime, além de reeducar o réu, pertencendo ao Juiz, dentro dos limites previstos pela escala do respectivo delito, determinar qual seria a quantidade de pena que caberia ao acusado no caso concreto, onde o Magistrado elege um montante, entre o mínimo e o máximo previstos pelo legislador para o delito, fundamentado nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Contudo, a existência de vitoriais negativas do art. do justifica a elevação da pena acima do mínimo legal;

III - Diante dos argumentos esposados que aferiu a culpabilidade dos réus nos eventos criminosos, os quais foram processados, julgados e condenados. O réu ROSEVAN MORAES ALMEIDA a pena de 75 ANOS DE RECLUSÃO E 150 DIAS MULTA ENQUANTO JOSE PERCIVAL E MAURO REIS A pena de 45 ANOS DE RECLUSÃO E 150 DIAS MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, AS QUAIS DEVEM SER CUMPRIDAS IMEDIATAMENTE APÓS O DECURSO DOS PRAZOS RECURSAIS.

IV - Recurso conhecido e provido parcialmente.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer dos recursos e dar-lhe parcial provimento, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Milton Nobre. Belém, 28 de maio de 2019.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
Relator



## RELATÓRIO

ROSEVAN MORAES ALMEIDA, art. 121, § 2º, I e IV; art. 211; art. 158; art.159, §3º e art. 288, todos do CPB, em concurso material, a pena de setenta e seis (76) anos de reclusão em regime inicial fechado; JOSE PERCIVAL DA CONCEIÇÃO MORAES art. 121, § 2º, I e IV; art. 211; art.158 e art. 288 todos do CPB, a pena de quarenta e seis (46) anos de reclusão em regime inicial fechado e cento e sessenta (160) dias-multa e MAURO REIS COELHO art. 121, § 2º, I e IV; art. 211; art.158 e art. 288 todos do CPB, a pena de quarenta e seis (46) anos de reclusão em regime inicial fechado e cento e sessenta (160) dias-multa, inconformados com as respectivas sentenças condenatórias, interpuseram os competentes apelos, visando a reforma da referida decisão, prolatada pelo M.M. Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital/PA.

A defesa do acusado ROSEVAN MORAES, em suas razões asseverou de forma preliminar a nulidade do feito em face da ausência de autorização para a utilização da escuta telefônica, ação que contaminaria as provas colhidas no acervo processual. No mérito, asseverou que os jurados teriam julgado de forma contrária as provas dos autos, além da dosimetria adotada, a qual teria ignorado as regras dos art. 59 e 60 do CP em todos os supostos crimes.

Por sua vez a defesa do réu JOSE PERCIVAL pugnou, de forma preliminar, a nulidade do processo o qual teria se pautado em escuta telefônica desautorizada, em outro momento, ratificou a nulidade em virtude da deficiência da defesa em face do réu por ocasião da sessão do júri (15/05/2018), além do fato dos jurados terem julgado o feito de forma contrária a prova dos autos. Noutro ponto, pugnou contra a dosimetria adotada, a qual teria ignorado as regras dos art. 59 e 60 do CP em todos os supostos crimes.

Por fim, a defesa do acusado MAURO REIS, sustentou que as provas seriam insuficientes para balizar uma condenação, logo, conveniente a absolvição do acusado, uma vez que os jurados teriam julgado de forma contrária a prova do acervo processual. Assim, deveria ser submetido a um novo julgamento pela corte popular. De forma alternativa asseverou que a dosimetria implementada nos supostos crimes, teria sido fundamentada de forma inidônea em descompasso com as regras do art. 59 e 60 do CP.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pleiteou pelo provimento parcial para submeter o réu JOSÉ PERCIVAL a um novo julgamento. Nesta superior instância, o custo legis se manifestou pelo conhecimento e pelo provimento parcial dos apelos no tocante a reanálise da pena base manejada quanto ao crime de ocultação de cadáver em face dos acusados.

À revisão.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do apelo e passo a fazer um resumo dos fatos constantes do processo.

Notícia o inquérito em anexo que, no dia 21/12/2007, por volta das 20 horas e 30 minutos, em via pública de Ananindeua, mais especificamente na Travessa Santa Inês, Bairro do Castanheira, REGINALDO DE LIMA TAVARES foi vítima de homicídio, sendo os autores ROSEVAN MORAES ALMEIDA, JOSÉ PERCIVAL DA CONCEIÇÃO MORAES, LUÍS HENRIQUE GOMES CABRAL, MAURO REIS COELHO e JOSÉ AUGUSTO PANTOJA VALE, que agiram com pluralidade de condutas, relevância causal de todas elas; liame subjetivo que é a vontade de cooperação recíproca, ou seja, de um agente cooperar com outro na produção do resultado e a unidade de desígnios, unidade de propósitos.



Na noite do dia 21/12/2007, o acusado José Augusto, juntamente com os indigitados Pulam, Timão, Persival e Rosevan, se dirigiram até o Shopping Castanheira, no entanto, por estar muito frequentado, resolveram fazer o contorno na BR-316, e entraram em uma rua próxima a Loja Esplanada, local onde depois encontraram a vítima REGINALDO.

Ao receber voz de prisão de Pulam, a vítima saiu correndo com o fim de se evadir do local, entretanto, foi perseguido pelos acusados Pulam, Percival e Rosevan que dispararam por várias vezes arma de fogo, tipo pistolas, que atingiram a vítima produzindo-lhe as lesões descritas no laudo de exame necroscópico de fls. 15, que, por sua natureza e sede, foram a causa da morte da vítima.

Com base na análise dos fatos expostos está claramente comprovada a existência de um grupo de extermínio composto por sua maioria por policiais militares, mas também por mototaxista e traficantes ao todo 30 (trinta) membros, que se associaram, em quadrilha ou bando armado, para o fim de cometer os mais variados crimes, na qual os ora denunciados fazem parte, sendo que esta quadrilha já assassinou trinta e sete pessoas.

Diante dos fatos narrados re sobra que os acusados praticaram o crime de homicídio qualificado previsto no art. 121, § 2º, I e IV c/c 29, caput, c/c art. art. 288, § único, ambos do Código Penal Brasileiro c/c art. 1º, I, 1ª parte da lei 8.072/90.

#### DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ADITOU a DENÚNCIA que ofereceu contra ROSEVAN MORAES ALMEIDA e outros, objetivando dar aos fatos cronologia e coesão, tendo em vista o apensamento do processo número 00014465820088140401, no qual ele e outros estão qualificados e foram denunciados pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado e formação de quadrilha, bem como para incluir crime de ocultação de cadáver. Assim, considerando serem os fatos conexos, o que demanda a unidade de processos e de julgamento, é oferecido o presente aditamento às denúncias requerendo o Ministério Público seja o mesmo recebido e os denunciados citados para responderem aos termos do aditamento, devendo serem pronunciados e ao final condenados pelo Egrégio Tribunal do Júri nas seguintes sanções punitivas:

Rosevan Moraes Almeida, José Percival da Conceição Moraes, Luís Henrique-Gomes Cabral, Mauro Reis Coelho e José Augusto Pantoja Vale penas do artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, c/c o artigo 29, artigo 211, artigo 158 e artigo 288, todos do código penal, pela extorsão, morte e ocultação de cadáver de Reginaldo de Lima Tavares e da formação de quadrilha. Rosevan Moraes Almeida nas penas do artigo 158, parágrafo 3º, do código penal pela extorsão mediante sequestro seguido de Morte de Reinaldo Araújo Machado.

Emanuel Silva de Castro, Romero Gudes Lima, Jamilson Gama dos Santos, Edinaldo da Silva Pinheiro, Rui Dias Pereira, Mauro Augusto Nascimento, Jorge Alex Medeiros Alves, Paulo Cesar Alves Pereira, Max André da Conceição Bentes, Djalma Ferreira Lima Júnior, Nelson Queiroz de Amorim, Mauro Freitas de Leão, José Ribamar Camilo de Souza, Joelson Holanda Lira, Cláudio Marcio Moraes Almeida e Rômulo C\RUZ da Luz nas penas do art. 288, do código penal, tendo em vista terem se unido para a prática de crimes.

Rui Dias Pereira e Jamilson Gama dos Santos nas penas do artigo 14, d Lei 10.826/2003. Paulo Cesar Alves dos Santos, Joelson Holanda Lira e Cláudio Márcio Moraes Almeida nas penas dos artigos 12 e 16 da Lei 10.826/2003, Jorge Alex Medeiros Alves, Rosevan Moraes Almeida, Mauro Reis Coelho, Romero Guedes Lima e José Djalma Ferreira Lima Junior nas penas do artigo 16, caput, da Lei 10.826/2003. Fica mantido o rol de testemunhas das denúncias ora aditadas, requerendo este órgão sejam notificadas para comparecerem à audiência de instrução e julgamento e serem inquiridas, observando-se o novo rito processual.

Devidamente processados, foram julgados pelo tribunal do júri, onde a corte popular condenou o réu ROSEVAN MORAES ALMEIDA, art. 121, § 2º, I e IV; art. 211; art. 158; art.159, §3º e art. 288, todos do CPB, em concurso material, a pena de setenta e seis (76) anos de reclusão em regime inicial fechado; JOSE PERCIVAL DA CONCEIÇÃO MORAES art. 121, § 2º, I e IV; art. 211; art.158 e art. 288 todos do CPB, a pena de quarenta e seis (46) anos de reclusão em regime inicial fechado



e cento e sessenta (160) dias-multa e MAURO REIS COELHO art. 121, § 2º, I e IV; art. 211; art.158 e art. 288 todos do CPB, a pena de quarenta e seis (46) anos de reclusão em regime inicial fechado e cento e sessenta (160) dias-multa, inconformados com as respectivas sentenças condenatórias, interpuseram os competentes apelos, visando a reforma da referida decisão, prolatada pelo M.M. Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital/PA.

É a síntese dos fatos, passo agora a análise das razões do apelo.

#### TESES DO RÉU ROSEVAN MORAES

A defesa do acusado ROSEVAN MORAES em suas respectivas razões asseverou de forma preliminar pela nulidade do feito em face da escuta telefônica ter sido implementada sem as devidas autorizações, ação que contaminaria as provas colhidas no acervo processual, além das provas terem sido obtidas mediante tortura. No mérito, sustentou o fato dos jurados terem julgado de forma contrária as provas dos autos

#### PRELIMINAR

A Lei nº 96 autoriza a interceptação telefônica apenas quando presentes indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão e quando a prova não puder ser obtida por outros meios disponíveis. Estabelece também que a decisão judicial deve ser fundamentada e a interceptação não pode exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual período, caso comprovada a sua indispensabilidade.

Com efeito, em detida análise dos autos, de rigor observar que os argumentos defensivos não possuem qualquer base de sustentação nesse ponto, em virtude da existência de requerimento da autoridade policial solicitando o monitoramento de agentes públicos envolvidos em grupos de crime organizado e narcotráfico, inclusive com associação para essa finalidade, o qual foi deferido pelo juízo (fls. 272, 278/324, Vol. II).

Nesse sentido, conveniente observar que os argumentos utilizados afirmavam se tratar de quadrilha, em grande parte formada por policiais que, aproveitando-se da função pública, praticavam vários tipos de ilícitos.

De fato, não se pode negar a dificuldade em colecionar evidências acerca do envolvimento de policiais em delitos, seria uma tarefa com grau de dificuldade intenso, razão pela qual se deve ponderar os interesses envolvidos a fim de que o evidente interesse público se sobreponha, ainda mais em se tratando de quebra de sigilo telefônico efetuado com autorização judicial devidamente fundamentada. Nesse sentido, justificou-se o requerimento e posterior deferimento judicial acerca da utilização de medidas cautelares de monitoramento eletrônico para subsidiar as investigações em face e 130 (cento e trinta) homicídios com as mesmas características e diante das dificuldades de coletar provas pela participação de policiais com aval de oficiais superiores e de outros agentes públicos, consoante bem explicitado (01:03:50 — 01:05:42, DVD, fls. 1682, Vol. VII).

Dessa forma, atendendo aos ditames de proporcionalidade e ponderação de interesses e sopesando as circunstâncias que revestem o caso em comento, quais sejam, a complexidade e a periculosidade da organização criminosa, o elevado número de integrantes, dentre estes policiais civis e militares, e a grande quantidade de crimes supostamente cometidos, não há se falar em constrangimento ilegal, tampouco cogitar-se em nulidade.

Pelo que se tem na decisão objurgada, não se encontrou nenhuma ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que justifique a nulidade do feito.

Recurso Ordinário em Habeas Corpus. 1. Crimes previstos nos arts. 12, caput, c/c o , , da Lei nº /1976. 2. Alegações: a) ilegalidade no deferimento da autorização da interceptação por 30 dias consecutivos; e b) nulidade das provas, contaminadas pela escuta deferida por 30 dias consecutivos. 3. No caso concreto, a interceptação telefônica foi autorizada pela autoridade judiciária, com observância das exigências de fundamentação previstas no artigo da Lei nº /1996. Ocorre, porém, que o prazo determinado pela autoridade judicial foi superior ao estabelecido nesse dispositivo, a saber: 15 (quinze) dias. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que



devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações.

De toda forma, conveniente destacar que a quebra de sigilo telefônico e suas respectivas prorrogações foram devidamente autorizadas pelo Juízo, com estrita observância das exigências de fundamentação previstas na Lei nº /96. No que diz respeito a competência para autorização da interceptação telefônica, não se observou qualquer argumento que desse amparo a esse questionamento. Todavia, conforme se verificou nas decisões relativas à autorização e às prorrogações das interceptações em questão, aquele juízo indicou com clareza a situação objeto da investigação e a necessidade da medida a ser implementada, que visa apurar a prática de diversos ilícitos penais por complexa organização criminosa.

Noutro ponto, destaca-se que a simples alegação do cometimento do crime de tortura por parte da autoridade policial, com o intuito de obter confissão, sem a presença de provas mínimas, seguras e incontroversas, não torna a afirmação verdadeira, mormente quando este depoimento está em consonância com o conjunto fático-probatório inserto nos autos.

De sorte, conveniente anotar, que o acusado José Augusto - antes de ter sido assassinado, Laudo de Necropsia (fls. 1567/1568, Vol. VI, - corroborou em juízo, na audiência de qualificação, dia 09/05/2008, fls. 2774, Apenso X, todo o depoimento prestado na fase inquisitória e nada falou sobre ter sofrido agressões.

Com efeito, os fundamentos utilizados pelo juízo a quo não se mostraram, em princípio, desarrazoados, não revelando situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade passível de algum reparo. Logo, diante dos fatos, insustentável cogitar-se em ilegalidade em face da escuta telefônica, ou cogitar-se acerca da ocorrência do crime de tortura.

Diante de todo exposto, rejeito as preliminares suscitadas.

#### MÉRITO

De início vale registrar que o apelo foi balizado nos limites do art. 593, III, c e d c/c art. 600, § 4º do CPP (fls.1686). Com efeito, é unânime o entendimento pela permissão de escolha, por parte dos jurados, de uma das versões alternativas apresentadas em Plenário, ainda que tal opção não seja respaldada pela maioria dos elementos probatórios irrogados nos autos. Exige-se, tão-somente, que a versão optada pelo Júri seja, ao menos, verossímil e calcada em algum elemento idôneo de prova, a fim de que não se caracterize em uma decisão despótica, art. , inciso , alínea , da .

O controle exercido pelas Cortes Recursais quanto às decisões do Júri não é pleno, irrestrito. Deve-se respeitar a competência constitucional dos juízes leigos para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo certo que as decisões emanadas do Júri são soberanas, a teor do artigo , inciso , alínea , da . Logo, só aqueles veredictos teratológicos, incoerentes, absolutamente discrepantes do conjunto probatório merecem ser anulados.

A sistemática dos julgamentos pelo Júri é distinta da do Juiz singular. Este na formação da convicção condenatória obedece ao critério da certeza e fundamenta suas decisões e, na absolutória basta a insuficiência de provas para absolvição. Já os Jurados, sem fundamentar o veredicto decidem por íntima convicção e, basta parcela verossímil da tese escolhida pelos jurados para obstar a anulação da soberana decisão. Assim, sem amparo a tese defensiva.

Com efeito, a materialidade e autoria delitiva, encontram-se balizadas de maneira latente no acervo, respaldadas através do Laudo de Necropsia Médico-Legal da vítima Reginaldo de Lima Tavares (nº 1154/2008, fls. 25, Vol. I), pelos depoimentos prestados em sede policia (fls. 26/28; 29/30; 60/63, Vol. I), e em juízo, gravados em sistema audiovisual (DVD, fls. 1682, Vol. VII) e relatório de transcrições telefônicas (fls. 46/55, Vol. I e fls. 389/396, Vol. II, apenso), restando inócua cogitar-se em insuficiência probatória.

Nesses termos, ainda constatou-se nos autos, a presença de circunstâncias idôneas que indicaram o protagonismo do réu nos eventos censuráveis, sobretudo nas provas orais colhidas, principalmente a dos policiais civis, responsáveis pela investigação dos fatos, as quais ratificaram a participação dos réus nos crimes em análise, contribuindo para a formação de um conjunto probatório conciso e harmônico que colidiu com a tese absolutória apresentada, a qual restou isolada nos autos, diante das incontroversas e patentes evidências que não deixaram dúvidas acerca do efetivo envolvimento do acusado nos ilícitos penais reprováveis.

Quanto a dosimetria empregada, temos que o ordenamento jurídico pátrio não vinculou o Julgador a nenhuma forma tabelada para arbitrar a quantidade de pena a cada circunstância judicial negativa,





o Princípio da Razoabilidade, marcado pelo "bom senso e vedação de medidas excessivas" deve ser sempre a diretriz predominante na dosagem da reprimenda na 1ª fase do sistema trifásico, ao passo que existindo balizas negativas, é inflexível o deslocamento da pena-base do montante mínimo legal.

Com efeito, o juízo monocrático ao efetuar a dosimetria da pena ao réu, agiu com certo rigor na implementação da reprimenda in concreto, usando de seu poder discricionário para encontrar o quantum necessário para reparar o dano segundo suas convicções, a qual deveria guardar uma certa simetria entre o bom senso e a mão forte do Estado. Contudo, diante da forma como os fatos ocorreram, não causou qualquer estranheza ou censura na quantidade de pena arbitrada, que, de certa forma, apresentou consonância com a gravidade das ações que abreviaram de forma pouco convencional uma vida humana. Dito isso, o magistrado quanto ao crime de homicídio anotou como desfavoráveis os vetores da CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, MOTIVOS, dosando o apenamento no máximo. Na ocultação de cadáver taxou como desfavoráveis os moduladores CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, MOTIVO, CIRCUNSTANCIAS. No crime de extorsão foram desfavoráveis CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, MOTIVO, CIRCUNSTANCIAS. No crime de extorsão mediante sequestro foram desfavoráveis CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, MOTIVO, CIRCUNSTANCIAS. No crime de formação de quadrilha foram a CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E MOTIVOS.

Desta forma, tratando-se de concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, as penas foram somadas, ficando o réu **CONDENADO às penas de 30 (TRINTA) ANOS DE RECLUSÃO**, com fulcro no art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal Pátrio; **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 40 (QUARENTA) DIAS MULTA**, com fulcro no art. 211 do Código Penal Pátrio; **10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO e 80 (OITENTA) DIAS MULTA** com fulcro no art. 158 do Código Penal Pátrio; **30 (TRINTA) ANOS DE RECLUSÃO**, com fulcro no art. 159, § 3º do Código Penal Pátrio; **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO e 40 (QUARENTA) DIAS MULTA**, com fulcro no art. 288 do Código Penal Pátrio; **TOTALIZANDO-A EM 76 (SETENTA E SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 160 (CENTO E SESENTA) DIAS MULTA.**

O juízo destacou no decisum:

A crueldade dos fatos imputados ao Réu, norteados pela forma animalesca de ceifar a vítima, conduzem, inevitavelmente, ao mais profundo juízo de reprovabilidade, justificando-se a fixação da pena base em seu grau máximo, visto que a prática de fatos deste jaez revelam que o pronunciado é pessoa de conduta violenta e destituída de um mínimo sentimento, com total desprezo à dignidade e à vida humana. Aliás friso que o legislador brasileiro, ao cuidar das penas, instituiu a sanção máxima, e não consigo vislumbrar outra hipótese de aplicação da mesma para o presente caso.

Nesse sentido e ainda acerca da dosimetria, temos:

Súmula nº 17 A fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficientes referências a conceitos vagos, genéricos ou inerentes ao próprio tipo penal. Data de Aprovação 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 16/03/2016 Precedentes Acórdão n. 153.192 - Revisão Criminal - 2015.04244352-49 Publicação: DJ de 11/11/2015

Súmula nº 23 "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

Das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, mesmo que, teoricamente se decotasse uma delas por inidoneidade na sua fundamentação, os demais vetores credenciarão o afastamento da pena-base do mínimo legal, conforme jurisprudência do STJ, STF e dessa Corte, sumula 23 do TJ/PA. Logo, não haveria motivo para cassar a sentença por falta de fundamentação da dosimetria, que obedeceu aos ditames dos artigos 59 e 68 do Código Penal e foi suficientemente motivada. Assim, não se deve confundir ausência fundamentação com fundamentação sucinta.

De fato, a quantidade da pena-base, fixada na primeira fase do critério trifásico (CP, arts. 68 e 59, II), não pode ser aplicada a partir da média dos extremos da pena cominada para, em seguida, considerar as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao réu, porque este critério não se harmoniza com o princípio da individualização da pena, por implicar num agravamento prévio (entre o mínimo e a média) sem qualquer fundamentação. [...] quando todos os critérios são favoráveis ao



réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo. Na fixação da pena-base o Juiz deve partir do mínimo cominado, sendo dispensada a fundamentação apenas quando a pena-base é fixada no mínimo legal; [...] (HC 76196, Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 29/09/1998, DJ 15-12-2000 PP-00062 EMENT VOL-02016-03 PP-00448) – grifo nosso.

STJ - HABEAS CORPUS HC 94757 MG 2007/0271532-8 (STJ) Data de publicação: 09/03/2009 Ementa: HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES COMETIDO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. VALIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. 1. À luz dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal, bem como dos arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da CF/88, não é nula a sentença que, embora sucintamente, apresenta motivação apta a justificar a fixação da sanção básica em patamar superior ao mínimo legal. 2. Ordem denegada

Contudo, por ocasião da dosimetria implementada quanto ao crime de ocultação de cadáver, o juízo a quo incorreu em equívocos, os quais justificaram a readequação do quantum de 03 anos de reclusão para 02 anos, em face da presença de vetores desfavoráveis que habilitam a manutenção da pena base acima do mínimo. Portanto, diante da ausência de qualquer causa de modificação de pena, esta segue aferida de forma definitiva em 02 anos de reclusão e 30 dias multa.

Como o ordenamento jurídico pátrio não vinculou o Julgador a nenhuma forma tabelada para arbitrar a quantidade de pena a cada circunstância judicial negativa, o Princípio da Razoabilidade, marcado pelo "bom senso e vedação de medidas excessivas" deve ser sempre a diretriz predominante na dosagem da reprimenda na 1ª fase do sistema trifásico, ao passo que existindo balizas negativas, é inflexível o deslocamento da pena-base do montante mínimo legal.

Portanto, diante dessas razões, nada tem de ser alterado no decisum objurgado, salvo as pontuais modificações quanto ao crime de ocultação de cadáver, inobstante o rigorismo que levou o juiz a aferir a pena, agiu dentro de seu poder discricionário que a legislação permite e implementou uma reprimenda condizente com a gravidade dos fatos.

#### TESES DO RÉU JOSE PERCIVAL

Por sua vez a defesa do réu JOSE PERCIVAL pugnou, de forma preliminar, a nulidade do processo o qual teria se pautado em escuta telefônica desautorizada, em outro momento, ratificou a nulidade em virtude da deficiência da defesa em face do réu por ocasião da sessão do júri (15/05/2018), além do fato dos jurados terem julgado o feito de forma contrária a prova dos autos. Noutra ponto, pugnou contra a dosimetria adotada, a qual teria ignorado as regras dos art. 59 e 60 do CP em todos os supostos crimes.

#### PRELIMINAR

De fato, a Lei nº 96 autoriza a interceptação telefônica apenas quando presentes indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão e quando a prova não puder ser obtida por outros meios disponíveis. Estabelece também que a decisão judicial deve ser fundamentada e a interceptação não pode exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual período, caso comprovada a sua indispensabilidade. Com efeito, em detida análise dos autos, de rigor observar que os argumentos defensivos não possuem qualquer base de sustentação nesse ponto, em virtude da existência de requerimento da autoridade policial solicitando o monitoramento de agentes públicos envolvidos em grupos de crime organizado e narcotráfico, inclusive com associação para essa finalidade, o qual foi deferido pelo juízo (fls. 272, 278/324, Vol. II).

Nesse sentido, conveniente observar que os argumentos utilizados afirmavam se tratar de quadrilha, em grande parte formada por policiais que, aproveitando-se da função pública, praticavam vários tipos de ilícitos.

De fato, não se pode negar a dificuldade em coleccionar evidências acerca do envolvimento de policiais em delitos, seria uma tarefa com grau de dificuldade intenso, razão pela qual se deve ponderar os interesses envolvidos a fim de que o evidente interesse público se sobreponha, ainda mais em se tratando de quebra de sigilo telefônico efetuado com autorização judicial devidamente fundamentada. Nesse sentido, justificou-se o requerimento e posterior deferimento judicial acerca da utilização de medidas cautelares de monitoramento eletrônico para subsidiar as investigações



em face e 130 (cento e trinta) homicídios com as mesmas características e diante das dificuldades de coletar provas pela participação de policiais com aval de oficiais superiores e de outros agentes públicos, consoante bem explicitado (01:03:50 — 01:05:42, DVD, fls. 1682, Vol. VII).

Dessa forma, atendendo aos ditames de proporcionalidade e ponderação de interesses e sopesando as circunstâncias que revestem o caso em comento, quais sejam, a complexidade e a periculosidade da organização criminosa, o elevado número de integrantes, dentre estes policiais civis e militares, e a grande quantidade de crimes supostamente cometidos, não há se falar em constrangimento ilegal, tampouco cogitar-se em nulidade.

Pelo que se tem na decisão objurgada, não se encontrou nenhuma ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que justifique a nulidade do feito.

Recurso Ordinário em Habeas Corpus. 1. Crimes previstos nos arts. 12, caput, c/c o, , da Lei nº /1976. 2. Alegações: a) ilegalidade no deferimento da autorização da interceptação por 30 dias consecutivos; e b) nulidade das provas, contaminadas pela escuta deferida por 30 dias consecutivos. 3. No caso concreto, a interceptação telefônica foi autorizada pela autoridade judiciária, com observância das exigências de fundamentação previstas no artigo da Lei nº /1996. Ocorre, porém, que o prazo determinado pela autoridade judicial foi superior ao estabelecido nesse dispositivo, a saber: 15 (quinze) dias. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações.

De toda forma, conveniente destacar que a quebra de sigilo telefônico e suas respectivas prorrogações foram devidamente autorizadas pelo Juízo, com estrita observância das exigências de fundamentação previstas na Lei nº /96. No que diz respeito a competência para autorização da interceptação telefônica, não se observou qualquer argumento que desse amparo a esse questionamento. Todavia, conforme se verificou nas decisões relativas à autorização e às prorrogações das interceptações em questão, aquele juízo indicou com clareza a situação objeto da investigação e a necessidade da medida a ser implementada, que visa apurar a prática de diversos ilícitos penais por complexa organização criminosa.

Quanto a alegação de que a confissão foi obtida mediante espancamento não deve prevalecer, quando não existir nenhuma prova de sua existência. A versão colhida durante a fase inquisitória somente deve ser desprezada quando não encontra respaldo nos elementos obtidos em Juízo, fato que não ocorreu no acervo processual.

Com efeito, os fundamentos utilizados pelo juízo a quo não se mostraram, em princípio, desarrazoados, não revelando situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade passível de algum reparo. Logo, diante dos fatos, insustentável cogitar-se em ilegalidade em face da escuta telefônica, tampouco a tortura.

#### MÉRITO

A defesa do acusado JOSE PERCIVAL, asseverou ainda, ausência de defesa técnica em face do causídico que atuou por ocasião da produção processual, o qual deixou de juntar aos presentes autos o procedimento administrativo castrense, o qual teria concluído pela absolvição do acusado no Conselho de Disciplina, Portaria nº 004/2010-CD/CorCME, com base no princípio do in dubio pro reo. A decisão, contudo, destaca que caso houvesse decreto condenatório em desfavor do apelante na esfera criminal a administração pública deverá anular a decisão administrativa proferindo nova decisão pela incapacidade da manutenção deste na corporação. De início vale registrar que o apelo foi balizado nos limites do art. 593, III, c/c art. 600, § 4º do CPP (fls.1686). Destarte, é entendimento consolidado nos tribunais pátrios que apenas a falta da defesa técnica constitui nulidade absoluta na ação penal, mas a deficiência só acarreta nulidade se houver prova de real prejuízo ao réu, conforme inteligência do enunciado nº 523 da Súmula do STF:

No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Ademais, o exercício do poder disciplina exercido pelo Estado, não está sujeito ao prévio encerramento da "persecutio criminis" que venha a ser instaurada perante órgão competente do Poder Judiciário. As sanções penais e administrativas, qualificando-se como respostas autônomas do Estado à prática de atos ilícitos cometidos pelos servidores públicos, não se condicionam reciprocamente, tornando-se possível, em consequência, a imposição da punição disciplinar, independentemente de prévia decisão da instância penal. Como cediço, em obediência ao princípio da autonomia e independência entre as instâncias, as decisões civis ou administrativas, via de regra, não vinculam o exercício da jurisdição penal. Dessa forma, ainda que a Autoridade Castrense



tenha entendido pela absolvição, essa decisão não impede a discussão na esfera penal que poderá chegar a outra conclusão.

[...] 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que as esferas cível, administrativa e penal são independentes, com exceção dos casos de absolvição, no processo criminal, por afirmada inexistência do fato ou inocorrência de autoria. Daí porque não se sustenta a tese de que eventual absolvição ocorrida em sede de processo administrativo comunica-se à ação penal decorrente do mesmo fato. [...] (RHC 61.021/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 05/02/2016).

Portanto, forçoso entendimento jurisprudencial quanto à independência e autonomia das instâncias penal, civil e administrativa. Destarte, incabível, a nulidade postulada.

Com respeito ao Conselho de Sentença, a cassação de veredicto popular ao argumento de ser manifestamente contrário às provas dos autos somente é admitida quando for a decisão escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contendo probatório. Portanto, se o Conselho de Sentença opta por uma das versões dos fatos contida nos autos, amparado em elementos de prova, não pode ser considerada contrária à prova dos autos.

Com efeito, a Constituição Federal assegura no seu art. 5º, inciso XXXVIII alínea c, a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e a decisão do Conselho de Sentença, somente deixará de ser prestigiada quando estiver completamente divorciada do contexto probatório, o que não ocorreu na hipótese vertente, uma vez que a decisão popular encontrou apoio nas provas produzidas no processo, não podendo esta Instância reformá-la, diante dos argumentos trazidos pela Defesa, sob pena de afrontar o princípio da soberania reservado aos julgamentos do Tribunal do Júri pela Constituição da República.

Nesse sentido, decidem os Tribunais:

**CRIMINAL. RESP. JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUITA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE NOVO JULGAMENTO. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES A RESPEITO DO CRIME. RECURSO PROVIDO.**

Não se caracteriza como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que, optando por uma das versões trazidas aos autos, não se encontra inteiramente divorciada da prova existente no processo. Precedentes. Recurso provido, para cassar o acórdão recorrido e determinar o restabelecimento da decisão proferida pelo Tribunal do Júri. (STJ - RESP 779518 / MT, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 11.09.2006, p. 339).

Em outro ponto, a materialidade ilícita não gerou qualquer dúvidas, a qual foi devidamente comprovadas através do Laudo de Necropsia Médico-Legal da vítima Reginaldo de Lima Tavares (nº 1154/2008, fls. 25, Vol. I), pelos depoimentos prestados em sede policial (fls. 26/28; 29/30; 60/63, Vol. I), e ratificadas em juízo, (mídia digital fls. 1682, Vol. VII) e relatório de transcrições telefônicas (fls. 46/55, Vol. I e fls. 389/396, Vol. II, apenso).

Corroborando com essas evidencias, temos os relatos de Claudio Galeno, a qual declarou, dentre outros, que foi realizado o competente auto de reconhecimento do apelante Rosevan Almeida em sede policial, sendo este colocado em companhia de outros indivíduos com características semelhantes (01:54:26 — 01:55:19); que acompanhou os movimentos da milícia, por meio de interceptação telefônica autorizada judicialmente e que em determinado dia, ao observar os áudios dos apelantes Mauro Coelho e José Percival, verificou-se que estes comentaram sobre uma ação que iriam realizar próximo ao shopping castanheira (02:06:52 - 02:07:23); que fora enviada uma equipe policial na tentativa de identificar qual seria a ação que o grupo estava pretendendo realizar. Porém não lograram êxito, pois a ação da milícia não se deu exatamente na castanheira e sim em rua próxima e mais soturna, o que impossibilitou a ação policial (02:07:24- 02:07:26); que no dia posterior a ação criminosa, os integrantes do grupo, composto pelos apelantes, comentaram sobre o fato durante conversas telefônicas interceptadas (02:07:48 - 02:08:50); que no dia do crime, a vítima (Reginaldo) estava em uma lanchonete, próximo ao castanheira na companhia da esposa e do filho, quando recebeu várias ligações de José Augusto Vale marcando um suposto encontro, ocasião em que avisou à esposa que retornaria, então dirigiu-se até local informado por José Augusto Pantoja Vale, porém, não mais retornou (02:07:51- 02:09: 49); que o apelante Rosevan Almeida era citado de forma reiterada e notável durante a interceptação telefônica, assim como



apontado como um dos principais alvos da investigação; que as provas testemunhais as provas produzidas durante a interceptação telefônica apontavam o apelante Rosevan Almeida como autor de vários delitos (03:09:42 — 03:11:04).

Com efeito, acerca do reconhecimento de pessoas, o procedimento realizado perante a autoridade policial para o reconhecimento do apelante mesmo que não obedecesse aos preceitos legais do art. 226 do CPPB, não invalidaria de forma alguma a prova colhida, pois outros elementos carreados ao processo fazem com que se atribua credibilidade as palavras da testemunha, que indicam o recorrente como o autor do crime praticado. Precedentes do STF e do STJ.

Por sua vez a, a testemunha Edilene de Fátima Novaes Barata declarou em juízo que tem conhecimento de que havia um grupo de extermínio que estava matando pessoas envolvidas com práticas delituosas; e que alguns dos participantes do grupo eram os apelantes Rosevan Almeida, Mauro, um indivíduo conhecido como "dedão" e outro que não sabe o nome (03:22:00 — 03:23:00, DVD, fls. 1682, Vol. VII).

No mesmo sentido foram os relatos da testemunha Gisele Ribeiro Moraes (esposa da vítima Reginaldo), a qual informou na fase policial que uma semana antes do marido desaparecer Rosevan Almeida tinha ido na residência desta e apontado a arma para o marido falando que teria um assunto para tratar com este, e que em seguida Rosevan Almeida ligou para os nacionais Henrique (mototáxi), "Purlan" e Alex (fls. 27/28, Vol. I).

Do mesmo modo, importante destacar trecho do depoimento prestado pela depoente Josiane Santos Macedo em sede policial (fls. 29/30, Vol. O):

[...] Que diante da história (sic), a declarante falou a GISELE que se caso fosse registrar ocorrência (sic) a mesma se prontificava a ajudar, pois os mesmos nacionais que mataram seu irmão poderiam ter pegado REGINALDO; QUE, seu irmão JORGE SANTOS DE MACEDO, fora executado por um grupo de extermínio (sic), aos quais são compostos por nacionais como MAURINHO DA CARNE, CLAUDIO DO BURACO FUNDO, ROSIVAN (POLICIAL MILITAR), MAURO REIS COELHO CONHECIDO POR PURLAN, EMANUEL CASTRO (POLICIAL MILITAR, (sic) JOEL DA SEXTA RUA, CHARLES, DIOGO, CESAR DEDÃO, ALEX, e alguns moto taxis como o nacional HENRIQUE e BELOTA, e que possivelmente podem também (sic) ter executado REGINALDO [...]

Conveniente destacar os relatos do policial José Augusto Pantoja Vale, denunciado nos presentes autos, todavia foi extinta a punibilidade, por ter sido assassinado, conforme consta às fls. 1576. Vol. VI, este, então, declarou que no início do ano de 2007 o cunhado chamado Elvis levou Rosevan até a sua residência, destacando que Rosevan parecia ter ingerido bebida alcoólica inclusive o ameaçou com duas pistolas, o obrigando a entregar R\$ 50,00 (cinquenta reais) para que não fosse agredido ou preso; que a partir desse momento começou a ser requisitado de forma constante pela quadrilha que era composta por Rosevan, Purlam, Timão, Percival, César Dedão, Lazomar, Bilota e Maurinho da Carne, este último era o "patrocinador" da quadrilha; que havia participado de várias condutas criminosas envolvendo assassinatos; que era obrigado a pagar o valor entre R\$ 30,00 (trinta reais) a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para a quadrilha semanalmente e quando não tinha a quantia era obrigado a fornecer os endereços de bocas de fumo no Distrito de Icoaraci; que a primeira ação de homicídio fora do nacional conhecido como "neguinho", a segunda de Alessandro da Silva Martins e a terceira de Reginaldo de Lima Tavares; que Rosevan na companhia de Percival, Purlam e Timão sequestraram a vítima Reginaldo em uma segunda-feira e lhe exigiram a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo este informado que não possuía a quantia no momento; que após isso Reginaldo foi liberado, contudo, temendo por sua integridade física, fugiu; que após uma semana, dia 21 de dezembro, se dirigiu ao shopping Castanheira na companhia de Rosevan, Purlam, Timão, e Percival, que no momento em que Purlam deu voz de prisão à vítima Reginaldo esta empreendeu fuga sendo perseguida pelo Rosevan, Purlam e Percival que efetuaram vários disparos de arma de fogo; que Purlam efetuou os primeiros disparos e que embora tenha ficado no carro (José Augusto) soube depois do assassinato pelos próprios autores (fls. 60/62, Vol. I).

Em interrogatório durante audiência de qualificação (fls. 277/781, Vol. X, apenso), José Augusto Pantoja Vale narrou que, no dia do fato criminoso contra a vítima Reginaldo, estava dentro de um carro com Rosevan, Punam e Timão, próximo ao shopping Castanheira e que Rosevan lhe mandou descer do automóvel e telefonar para a vítima Reginaldo, avisando que a esperava próximo ao



castanheira; que assim que a vítima chegou ao local, Percival, Rosevan e Purlam começaram a atirar contra esta. Tal depoimento confirma a narrativa alhures citada feita por José Augusto em sede policial, explicitando a participação dos apelantes durante a ação.

O relatório de transcrições telefônicas demonstrara que os apelantes Mauro Coelho e José Percival Moraes possuíam claro envolvimento com o grupo criminoso, organizando as "operações", recebendo ligações dos integrantes e auferindo vantagens econômicas pela participação no grupo de extermínio (fls. 40, Vol. I e fls. 389/396, Vol. II - apenso).

De extrema relevância destacar prova material obtida mediante cautelar de busca a apreensão, bem descrita na denúncia acostada às fls. Vol. I - apenso.

Os apelantes em juízo negaram a autoria delitiva. Imperioso destacar que as teses apresentadas pelo apelante Rosevan Almeida de que provavelmente alguém o indicou como um dos culpados por vingança, por ser profissional muito atuante na rua, bem como a negativa de autoria encontram-se isoladas nos autos, uma vez que não estão corroboradas por nenhuma prova do acervo processual, ao contrário há declarações contundentes de que este na companhia dos apelantes José Percival e Mauro Coelho foram os responsáveis pelo homicídio da vítima Reginaldo, tese acolhida pelo Tribunal Popular.

É sabido que existindo duas versões nos autos apresentadas ao Conselho de Sentença, ao acolherem uma das teses com base nas provas expostas em plenário, por lhes parecer mais verossímil, que, in casu, fora a de homicídio qualificado, não há de se falar em decisão contrária às provas dos autos, destacando que não se exige que demonstrem a motivação por tal escolha, prevalecendo o princípio da íntima convicção dos jurados. No sentido: HC 336.207/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 18/08/2017; AgRg no AREsp 1013003/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017, 2017.04148474-77, 181.069, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, órgão Julgador r TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-09-26, Publicado em 2017-09-28 e AgRg no AREsp 996.041/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 01/08/2018).

Prudente ressaltar que as "provas inquisitoriais podem servir de suporte a édito condenatório, desde que corroboradas sob o crivo do contraditório, como no caso dos autos" (AgRg no AREsp n. 1.152.007/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/12/2017), e de que "O depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborado em juízo, circunstância que afasta a alegação de sua nulidade" (HC n. 322.229/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), DJ de 29/9/2015.).

Em outras palavras, a utilização de depoimentos em sede inquisitorial, embora não seja prova suficiente para a imposição de condenação, pode ser utilizada quando corroboradas por outras provas em juízo. Precedentes: STJ - AREsp: 1263402 BA 2018/0061139-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 06/06/2018 e AgRg no AREsp 1308367/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018.

Quanto a dosimetria empregada, temos que o ordenamento jurídico pátrio não vinculou o Julgador a nenhuma forma tabelada para arbitrar a quantidade de pena a cada circunstância judicial negativa, o Princípio da Razoabilidade, marcado pelo "bom senso e vedação de medidas excessivas" deve ser sempre a diretriz predominante na dosagem da reprimenda na 1ª fase do sistema trifásico, ao passo que existindo balizas negativas, é inflexível o deslocamento da pena-base do montante mínimo legal.

Com efeito, o juízo monocrático ao efetuar a dosimetria da pena a réu, agiu com certo rigor na implementação da reprimenda in concreto, usando de seu poder discricionário para encontrar o quantum necessário para reparar o dano segundo suas convicções, a qual deveria guardar uma certa simetria entre o bom senso e a mão forte do Estado. Contudo, diante da forma como os fatos ocorreram, não causou qualquer estranheza ou censura na quantidade de pena arbitrada, que, de certa forma, apresentou consonância com a gravidade das ações que abreviaram de forma pouco convencional uma vida humana. Dito isso, o magistrado quanto ao crime de homicídio anotou como desfavoráveis os vetores da CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, MOTIVOS, dosando o



apenamento no máximo. Na ocultação de cadáver taxou como desfavoráveis os moduladores CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, MOTIVO, CIRCUNSTANCIAS. No crime de extorsão foram desfavoráveis CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, MOTIVO, CIRCUNSTANCIAS. No crime de formação de quadrilha foram a CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E MOTIVOS.

Assim, tratando-se de concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, as penas foram somadas, ficando o réu CONDENADO às penas de 30 ANOS DE RECLUSÃO, com fulcro no art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal Pátrio; 03 ANOS DE RECLUSÃO E 40 (QUARENTA) DIAS MULTA, com fulcro no art. 211 do Código Penal Pátrio; 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO e 80 (OITENTA DIAS MULTA, com fulcro no art. 158 do Código Penal Pátrio; 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO e 40 (QUARENTA) DIAS MULTA, com fulcro no art. 288 do Código Penal Pátrio; TOTALIZANDO-A EM 46 ANOS E DE RECLUSÃO E 160 (CENTO E SESENTA) DIAS MULTA.

Destarte, a quantidade da pena-base, fixada na primeira fase do critério trifásico (CP, arts. 68 e 59, II), não pode ser aplicada a partir da média dos extremos da pena cominada para, em seguida, considerar as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao réu, porque este critério não se harmoniza com o princípio da individualização da pena, por implicar num agravamento prévio (entre o mínimo e a média) sem qualquer fundamentação. [...] quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo. Na fixação da pena-base o Juiz deve partir do mínimo cominado, sendo dispensada a fundamentação apenas quando a pena-base é fixada no mínimo legal; [...] (HC 76196, Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 29/09/1998, DJ 15-12-2000 PP-00062 EMENT VOL-02016-03 PP-00448) – grifo nosso.

STJ - HABEAS CORPUS HC 94757 MG 2007/0271532-8 (STJ) Data de publicação: 09/03/2009 Ementa: HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES COMETIDO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. VALIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. 1. À luz dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal, bem como dos arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da CF/88, não é nula a sentença que, embora sucintamente, apresenta motivação apta a justificar a fixação da sanção básica em patamar superior ao mínimo legal. 2. Ordem denegada.

Contudo, por ocasião da dosimetria implementada quanto ao crime de ocultação de cadáver, o juízo a quo incorreu em equívocos, os quais justificaram a readequação do quantum de 03 anos de reclusão para 02 anos, em face da presença de vetores desfavoráveis que habilitam a manutenção da pena base acima do mínimo. Portanto, diante da ausência de qualquer causa de modificação de pena, esta segue aferida de forma definitiva em 02 anos de reclusão e 30 dias multa.

Desta forma, conclui-se que a condenação dos recorrentes procedida pelo Conselho de Sentença, mormente quando no plenário do Tribunal do Júri, o Ministério Público sustentou a acusação e pediu a condenação dos apelantes, não constitui decisão equivocada e manifestamente contrária à prova dos autos, mas espelha o entendimento dos representantes da sociedade em relação aos fatos e provas que lhe foram colocados sob apreciação, em absoluta observância ao art. 5º, inciso da . Assim, verificou-se, ainda, que as provas dos autos foram produzidas de maneira clara e convincente, de modo a evidenciarem a materialidade e autoria delitiva; apontam serem os apelantes os responsáveis penalmente pelas condutas delituosas em análise, não lhes assistindo razão no pleito defensivo. Destarte, não há o que se falar em anulação da decisão dos jurados, restando plena a manutenção das condenações dos apelantes.

TESE DO RÉU MAURO REIS.

#### MÉRITO

A defesa do acusado sustentou que as provas seriam insuficientes para balizar uma condenação, logo, conveniente a absolvição do acusado, uma vez que os jurados teriam julgado de forma contrária a prova do acervo processual. Assim, deveria ser submetido a um novo julgamento pela corte popular. De forma alternativa asseverou que a dosimetria implementada nos supostos crimes, teria sido fundamentada de forma inidônea em descompasso com as regras do art. 59 e 60 do CP.

De início vale registrar que o apelo foi balizado nos limites do art. 593, III, c e d do CPP (fls.1695). Contudo e segundo os autos, as evidências são consistentes em apontar o réu como um dos protagonistas dos ilícitos descritos na peça inaugural, consubstanciado nas provas orais colhidas e laudos, os quais convertem em um portfólio de provas incontroversas que atribuem ao acusado a responsabilidade penal pelos diversos crimes constantes da exordial.



Segundo os autos, mais precisamente nos relatos obtidos na fase policial de José Augusto Pantoja Vale, o qual declarou que o cunhado chamado Elvis levou Rosevan até a sua residência, destacando que Rosevan parecia ter ingerido bebida alcoólica inclusive o ameaçou com duas pistolas, o obrigando a entregar R\$ 50,00 (cinquenta reais) para que não fosse agredido ou preso; que a partir desse momento começou a ser requisitado de forma constante pela quadrilha que era composta por Rosevan, Purlam, Timão, Percival, César Dedão, Lazomar, Bilota e Maurinho da Carne, este último era o "patrocinador" da quadrilha; que havia participado de várias condutas criminosas envolvendo assassinatos; que era obrigado a pagar o valor entre R\$ 30,00 (trinta reais) a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para a quadrilha semanalmente e quando não tinha a quantia era obrigado a fornecer os endereços de bocas de fumo no Distrito de Icoaraci; que a primeira ação de homicídio fora do nacional conhecido como "neguinho", a segunda de Alessandro da Silva Martins e a terceira de Reginaldo de Lima Tavares; que Rosevan na companhia de Percival, Purlam e Timão sequestraram a vítima Reginaldo em uma segunda-feira e lhe exigiram a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo este informado que não possuía a quantia no momento; que após isso Reginaldo foi liberado, contudo, temendo por sua integridade física, fugiu; que após uma semana, dia 21 de dezembro, se dirigiu ao shopping Castanheira na companhia de Rosevan, Purlam, Timão, e Percival, que no momento em que Purlam deu voz de prisão à vítima Reginaldo esta empreendeu fuga sendo perseguida pelo Rosevan, Purlam e Persival que efetuaram vários disparos de arma de fogo; que Purlam efetuou os primeiros disparos e que embora tenha ficado no carro. Como se pode observar nessas assertivas, dentre outras, colacionadas no acervo, não deixaram quaisquer dúvidas quanto a efetiva participação do acusado no evento reprovável.

A defesa do réu, em suas respectivas razões, asseverou que as provas testemunhais em nada teriam contribuído para a elucidação do fato quanto a sua autoria, as quais eram, em sua maioria, parentes da vítima ou agentes que atuaram no caso, portanto tendenciosas e de pouca credibilidade. Nesse contexto, ainda teria sido atribuído ao réu vários crimes sem as devidas comprovações como, extorsão, ameaça, tortura, sequestro, cárcere privado, roubo e tráfico de drogas. Assim, a absolvição por insuficiência de provas seria a decisão mais condizente com o caso, ademais o réu se encontrava em local diverso do mencionado na exordial. Por outro lado, de forma alternativa, suscitou que a dosimetria implementada aos diversos crimes teria sido exacerbada e fundamentada em razões inidôneas, devendo ser revista e readequada a patamares razoáveis.

No caso vertente, as provas produzidas durante o andamento da instrução processual e perante o Egrégio Tribunal do Júri, não deixam dúvidas sobre a autoria criminosa que foi direcionada ao recorrente. Tanto as provas materiais já descritas com relação aos outros recorrentes, como os depoimentos de diversas testemunhas, dentre as quais constam relatos de policiais, além de parentes da vítima, as quais guardaram certa simetria e harmonicidade com as demais evidências processuais, não havendo motivos convincentes de sua total improcedência.

Com efeito, os Agentes seriam do quadro da Polícia do Estado do Pará, portanto, suas declarações possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Destarte, presume-se não haver interesse pessoal do agente no objeto do fato, logo suas declarações, plenas de coerência e verossimilhança, foram confirmadas, em essência, pelos demais indícios dos autos.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos". (HC nº 74.608-0-SP — Rel. Min Celso de Mello). "

E de outros Tribunais:

PENAL E PROCESSO PENAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ART. 16 DA LEI 10826 /03 - DEPOIMENTO POLICIAL. 1. A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DO ARTIGO 16 DA LEI 10826 /03 SÓ EXIGE O PORTE DA ARMA. 2. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL E LAUDO DE EXAME DE ARMA DE FOGO. 3. O DEPOIMENTO POLICIAL TEM





O VALOR PROBANTE DE QUALQUER OUTRA PROVA TESTEMUNHAL. 4. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. (Apelação Criminal APR 20040310182579 TJ-DF, publicada em 21.07.2008).

Nesse enforque, não há nos autos o menor indício de que os policiais tivessem algum interesse em prejudicar o acusado. Demais disso, consabido que a palavra dos servidores públicos possui presunção de legitimidade e de veracidade, de sorte que somente pode ser tachada de suspeita se sobreviessem ao feito dados concretos a demonstrar que agiram de forma desviada. No caso dos autos, verifica-se não ter sido produzida nenhuma prova que pudesse, ainda que minimamente, afastar a credibilidade dos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado. A respeito dessa questão, é cediço que os depoimentos de policiais, especialmente quando colhidos em juízo com respeito ao contraditório e que não foram contraditados, são válidos conforme a doutrina processual penal brasileira. Sobre o tema, explica Júlio Fabbrini Mirabete:

"Não se pode contestar, em princípio, a validade dos depoimentos de policiais, pois o exercício da função não desmerece, nem torna suspeito seu titular, presumindo-se em princípio que digam a verdade, como qualquer testemunha." (Processo penal. 10. ed., São Paulo: Atlas, 2000, p. 306).

In casu, a prova oral colhida também foi realizada sob o crivo do contraditório judicial, o que afastada a indicada violação ao art. 155 do Diploma Processual Penal. Ademais, é entendimento consolidado no STJ de que a condenação pode ser fundamentada em elementos colhidos no inquérito, desde que em harmonia com as demais provas obtidas no curso da ação penal.

Destarte, a negativa do réu quanto a autoria dos vários crimes que lhes foram atribuídos (homicídio, ocultação de cadáver, extorsão, formação de quadrilha, extorsão mediante sequestro), inobstante a defesa ter argumentado que o réu estaria em local diverso, não teve o cuidado de comprovar adequadamente essa assertiva, restando inócua e em desconformidade com a prova produzida.

Quanto a dosimetria empregada, temos que o ordenamento jurídico pátrio não vinculou o Julgador a nenhuma forma tabelada para arbitrar a quantidade de pena a cada circunstância judicial negativa, o Princípio da Razoabilidade, marcado pelo "bom senso e vedação de medidas excessivas" deve ser sempre a diretriz predominante na dosagem da reprimenda na 1ª fase do sistema trifásico, ao passo que existindo balizas negativas, é inflexível o deslocamento da pena-base do montante mínimo legal.

Com efeito, o juízo monocrático ao efetuar a dosimetria da pena a réu, agiu com certo rigor na implementação da reprimenda in concreto, usando de seu poder discricionário para encontrar o quantum necessário para reparar o dano segundo suas convicções, a qual deveria guardar uma certa simetria entre o bom senso e a mão forte do Estado. Contudo, diante da forma como os fatos ocorreram, não causou qualquer estranheza ou censura na quantidade de pena arbitrada, que, de certa forma, apresentou consonância com a gravidade das ações que abreviaram de forma pouco convencional uma vida humana. Dito isso, o magistrado quanto ao crime de homicídio anotou como desfavoráveis os vetores da CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, MOTIVOS, dosando o apenamento no máximo. Na ocultação de cadáver taxou como desfavoráveis os moduladores CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, MOTIVO, CIRCUNSTANCIAS. No crime de extorsão foram desfavoráveis CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, MOTIVO, CIRCUNSTANCIAS. No crime de formação de quadrilha foram a CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E MOTIVOS.

Tratando-se de concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, como as penas impostas, ficando o réu **CONDENADO às penas de 30 (TRINTA) ANOS DE RECLUSÃO, com fulcro no art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal Pátrio; 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 40 (QUARENTA) DIAS MULTA, com fulcro no art. 211 do Código Penal Pátrio; 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO e 80 (OITENTA) DIAS MULTA, com fulcro no art. 158 do Código Penal Pátrio; 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO e 40 (QUARENTA) DIAS MULTA, com fulcro no art. 288 do Código Penal Pátrio; TOTALIZANDO-A EM 46 (QUARENTA E SEIS) ANOS E DE RECLUSÃO E 160 (CENTO E SESENTA) DIAS MULTA.**

O juízo destacou no decísum:

A crueldade dos fatos imputados ao Réu, norteados pela forma animalesca de ceifar a vítima, conduzem, inevitavelmente, ao mais profundo juízo de reprovabilidade, justificando-se a fixação da pena base em seu grau máximo, visto que a prática de fatos deste jaez revelam que o pronunciado é pessoa de conduta violenta e destituída de um mínimo sentimento, com total desprezo à dignidade e à vida humana. Aliás friso que o legislador brasileiro, ao cuidar das penas, instituiu a sanção máxima, e não consigo vislumbrar outra hipótese de aplicação da mesma para o presente caso.



Nesse sentido e ainda acerca da dosimetria, temos:

Súmula nº 17 A fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficientes referências a conceitos vagos, genéricos ou inerentes ao próprio tipo penal. Data de Aprovação 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 16/03/2016 Precedentes Acórdão n. 153.192 - Revisão Criminal - 2015.04244352-49 Publicação: DJ de 11/11/2015

Súmula nº 23 "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

Como o ordenamento jurídico pátrio não vinculou o Julgador a nenhuma forma tabelada para arbitrar a quantidade de pena a cada circunstância judicial negativa, o Princípio da Razoabilidade, marcado pelo "bom senso e vedação de medidas excessivas" deve ser sempre a diretriz predominante na dosagem da reprimenda na 1ª fase do sistema trifásico, ao passo que existindo balizas negativas, é inflexível o deslocamento da pena-base do montante mínimo legal.

Portanto, diante dessas razões, nada tem de ser alterado no decisum objurgado, inobstante o rigorismo que levou o juiz a aferir a pena, agiu dentro de seu poder discricionário que a legislação permite e implementou uma reprimenda condizente com a gravidade dos fatos.

Contudo, por ocasião da dosimetria implementada quanto ao crime de ocultação de cadáver, o juízo a quo incorreu em equívocos, os quais justificaram a readequação do quantum de 03 anos de reclusão para 02 anos, em face da presença de vetores desfavoráveis que habilitam a manutenção da pena base acima do mínimo. Portanto, diante da ausência de qualquer causa de modificação de pena, esta segue aferida de forma definitiva em 02 anos de reclusão e 30 dias multa.

Prima facie, cumpre assentar que a fixação da pena é um "processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena) deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada)" (NUCCI, Guilherme. comentado. 10ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 393).

Nesse contexto, desde que fundada em elementos contidos nos autos e escorada em fundamentação razoável e idônea, nada impede que a análise das circunstâncias judiciais enseje a majoração das reprimendas cominadas aos réus, caso os elementos que envolvem os crimes, nos seus aspectos objetivos e subjetivos, assim recomendem. Caso contrário, estar-se-ia negando vigência ao princípio constitucional da individualização da pena, insculpido no artigo , inciso , da .

STJ: "Não se afigura contraditório acórdão que, mantendo a pena-base acima do mínimo legal, atesta não serem todas as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, mas sustenta ser extrema a sua culpabilidade. In casu, cuida-se de policial civil pertencente à Divisão Antissequestro que, de forma realmente censurável, praticou o delito que deveria reprimir, utilizando-se, inclusive, de viatura policial para tanto. Assim, entende-se fundamentada a manutenção da pena-base acima do mínimo legal" (EJSTJ 33/257).

A extrema intensidade do dolo, a repugnância do caso, a hediondez que extrapola o limite do imaginável e a covardia que macula o caráter de quem investe com brutal violência contra a vítima, imbuído de animus necandi, não podem jamais merecer reprimenda próxima do mínimo legal, apenas porque sopesada negativamente uma ou duas circunstâncias judiciais, atinente à reprovabilidade da conduta dos agentes. STF: "Se a pena é aplicada acima do mínimo previsto na lei tendo em vista apenas a culpabilidade do réu - que inclui o conceito de intensidade do dolo do art. 42 da anterior redação do Código - não há nulidade a declarar" (RT 628/370).

Ainda:

TAMG: "A extrema intensidade do dolo e as gravíssimas consequência do delito, devidamente delineadas no decreto condenatório, podem autorizar a fixação da pena em grau máximo, tendo em vista que a dosimetria há de ater-se à proporção do delito e adequar-se às características individuais do réu, exercendo função de terapia jurídica e visando à readaptação social do condenado, sem olvidar a principal função preventiva da pena" (RT 777/03).

Logo, razoável e proporcional a pena-base fixada, dadas as peculiaridades do caso, o elevado grau



de reprovabilidade da conduta e o dolo extremamente intenso. Nesse passo, injusto seria sustentar entendimento contrário, em face do rigor empregado, dificultando, desse modo, o descrédito do Poder Judiciário perante a sociedade.

Insta consignar, por oportuno que a hediondez do crime imputado aos Réus, norteado pelo repugnante propósito de abreviar a vida da vítima, e a forma como a mesma foi executada, conduz, inevitavelmente, ao mais profundo juízo de reprovabilidade. Os fatos aqui reconhecidos como de autoria dos acusados, negam a própria racionalidade humana e agridem a consciência jurídica universal, justificando a aplicação da norma sancionatória em grau bem acima da média. Aqui, deve se considerar o desapego pelo senso de humanidade e total desprezo ou parcimônia, tendo em vista que os apelantes concorreram livremente e conscientemente para a morte da vítima, logo, as reprimendas deveriam guardar sintonia com a brutalidade da ação de cada réu na medida de suas responsabilidades, a qual foi adequada em um quantum justo e pedagógico, que atenda aos anseios da sociedade e também para a prevenção de crimes dessa natureza. Por fim, conveniente enfatizar que o iter criminis percorrido pelos agentes, foi muito além daquele estatuído nas normas penais, atingindo até o direito dos familiares em efetuar um enterro digno da vítima,

A jurisprudência é firme no sentido de que as circunstâncias judiciais podem ser analisadas pelo magistrado de forma discricionária, desde que respeitados os elementos constantes dos autos. Verifica-se que a análise levada a efeito pelo ilustre magistrado a quo não padece de qualquer imperfeição, de forma que a exasperação da pena-base se afigura proporcional e necessária à reprovação e prevenção do injusto. Dessa forma, a legislação não prevê percentual mínimo ou máximo de redução ou aumento de pena, e assim, a opção pela maior ou menor fração, decorre da análise das circunstâncias diante do contexto fático constante nos autos, sendo este, um critério discricionário. No caso dos autos, mostrou-se adequado o quantum estipulado pelo MM. Juiz sentenciante.

Antes de qualquer análise, ressalto que a pena base foi fixada no máximo legal, de modo que não houve qualquer mácula no procedimento adotado pelo magistrado, pois a pena base foi quantificada de acordo com a análise das circunstâncias judiciais, as quais, segundo a escorreita análise do juízo a quo, considerou algumas delas desfavoráveis, o que credenciou o aumento acima do patamar mínimo. Ademais, se fosse o caso, não haveria qualquer impedimento legal para que a pena base fosse postada no patamar máximo, para tanto, bastaria que todas as circunstâncias restassem desfavoráveis ao réu, conforme já decidiu o STJ, in verbis: HABEAS CORPUS Nº 92.291 - RJ (2007/0238767-1).

RELATORA: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG). EMENTA: PENAL – HABEAS CORPUS – LATROCÍNIO – PENA-BASE FIXADA NO PATAMAR MÁXIMO – INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA – FIXAÇÃO EM CONJUNTO COM OS CO-RÉUS – CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DEVIDAMENTE VALORADAS – AUSÊNCIA DE MÁCULA – PENA MÁXIMA – EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EXAMINADAS FAVORAVELMENTE AO PACIENTE – IMPOSSIBILIDADE – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA – REGIME INTEGRALMENTE FECHADO – INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 11.464/2007 – NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO ÓBICE PARA EVENTUAL PROGRESSÃO – HABEAS CORPUS DE OFÍCIO – EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO.

1. Apesar de não se mostrar recomendável, a fixação das reprimendas dos co-réus em conjunto não fere a garantia constitucional da individualização das penas quando os fatores pessoais de cada um são levados em consideração, notadamente quando a maioria deles é idêntica. Precedentes. 2. Evidenciando-se que nem todas as circunstâncias judiciais foram sopesadas contra o agente, inviável se torna a fixação de sua pena-base no patamar máximo. 3. O regime integralmente fechado, tido por manifestamente inconstitucional pela Suprema Corte, foi extirpado do ordenamento jurídico pátrio por meio da Lei 11.464/2007. 4. Ordem parcialmente concedida, apenas para reduzir ligeiramente a pena-base do paciente. Concedido habeas corpus de ofício a fim de afastar o óbice para eventual progressão de regime, estendendo-se os efeitos do julgado, nessa última parte, aos demais co-réus.

Com efeito, no caso em apreço a análise das circunstâncias judiciais, assim como as demais considerações feitas pelo juízo a quo estão em consonância com os mandamentos do art. 59 do Código Penal, havendo circunstâncias desfavoráveis aos recorrentes, de modo que não há que se falar em diminuição de pena, já que a quantidade de sanção fixada pelo juízo sentenciante deve ser necessária e suficiente para reprimir a reiteração da prática delituosa, premente e emblematicamente neste caso, devendo também ser consideradas as circunstâncias do caso concreto e, no feito em análise, mostra-se de maneira clara e avassaladora o desvalor com o bem vida das pessoas, o qual foi transformado em objeto de mercancia, sendo logo após, arrancado de maneira brutal e covarde, como reconhecido pelo Tribunal do Júri.



De acordo com o que preceitua o art. 59 do CP, pode o julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabelecer, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, a pena aplicada e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais como a culpabilidade, a conduta social, a personalidade, os motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima e aos antecedentes, sem que uma possível exacerbação, imposta a partir dessa análise, possa constituir-se em violação ao princípio da presunção de inocência, contido no art. 5º, inciso LVII da CF. Há precedentes deste Tribunal nesse sentido, confira-se:

Apelação Penal. Art. 12 da Lei nº 6.368/76. Erro na fixação da pena-base. Exasperação em face dos antecedentes criminais. Alegada ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. Inocorrência. Precedentes do STF e STJ. Recurso conhecido e improvido. Decisão por maioria. 1. O julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabeleceu a pena aplicada e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, dentre elas os antecedentes do apelante – que responde a diversas ações, uma, inclusive, sobre o mesmo fato apurado no processo em questão (tráfico de entorpecentes) – sem que, com isso, tenha infringido o princípio da presunção de inocência. A certidão de antecedentes criminais possui a função de traçar um perfil do réu, a fim de demonstrar se o crime por ele cometido é fato isolado ou se o mesmo é contumaz na vida delitativa, de maneira que, segundo precedentes de nossas Cortes Superiores, conferir a um acusado que responde a ações penais e/ou inquéritos, o mesmo tratamento dispensado àquele que nada possui em sua folha de antecedentes, importa em violação ao princípio da igualdade, tão preconizado por nosso ordenamento jurídico. (TJE/PA – AP 2006.3.007679-0 – Rel.: Des. João José da Silva Maroja – Voto-Vista: Des. Vânia Lúcia Silveira – 1ª CCI – Julg. em 20.05.2008).

Desta forma, estando devidamente comprovada a autoria do delito narrado na denúncia e também, que a aplicação da pena foi feita observando-se os critérios legais previstos no CP, bem como, a dosagem da reprimenda observou as circunstâncias do caso concreto, não devem ser acolhidas quaisquer das alegações esposadas, pelo que, não deve ser provida mais essa alegação.

Diante da dinâmica em que os fatos ocorreram, e pela prova apresentada, inquestionável a culpabilidade dos réus, que foram pronunciados, julgados e condenados. ROSEVAN MORAES ALMEIDA a pena de 75 ANOS DE RECLUSÃO E 150 DIAS MULTA, JOSE PERCIVAL E MAURO REIS A pena de 45 ANOS DE RECLUSÃO E 150 DIAS MULTA, TODOS EM REGIME INICIAL FECHADO E DE CUMPRIMENTO IMEDIATO APÓS O DECURSO DOS PRAZOS RECURSAIS. CUMPRA-SE

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço do apelo e dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 28 de maio de 2019.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator